Revista Percurso unicuritiba›

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

LEGITIMAÇÃO E DEMOCRACIA: A PROJEÇÃO INTERNA E EXTERNA DA LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA NA EXPERIÊNCIA DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

LEGITIMATION AND DEMOCRACY: THE INTERNAL AND EXTERNAL PROJECTION OF DEMOCRATIC LEGITIMATION IN THE EXPERIENCE OF THE CONTEMPORARY STATE

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ
Pós-doutorando em Direito Empresarial, Constituição e Cidadania (UNICURITIBA). Pós-doutor em Filosofia do Direito (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito Público (UNISINOS/RS). Mestre em Direito das Relações Internacionais (UNICEUB/DF). Juiz Federal Aposentado. Professor do Centro Universitário Santa Cruz (UNISANTACRUZ/PR).

RESUMO
A partir de uma abordagem lógico-dedutiva, o artigo analisa a legitimação do poder no ambiente democrático no plano interno e no plano internacional. No planto interno, desvela a expansão ascendente do poder sob o amparo do princípio da subsidiariedade ao escopo de ensejar uma maior participação do cidadão no processo decisório para enfrentar a tendência centralizante, burocrática e totalitária do exercício do poder do Estado. No plano internacional, a projeção da legitimação na sociedade global heterárquica passa pelas relações entre centro e periferia moldadas pela comunicação sistêmica entre o direito, a política e a economia. Aposta-se, em conclusão, que a ordem internacional será democrática se o Estado for democrático e se as operações intersistêmicas forem mediatizadas pelos direitos humanos limitando a capacidade de aprendizagem e como condição de possibilidade dessas comunicações.

Palavras-chave: Democracia; poder, legitimação interna e externa.

ABSTRACT
From a logical-deductive approach, this article analyzes the legitimization of power in the democratic experience at the domestic and international levels. At the domestic level, it reveals the upward expansion of power under the protection of the principle of subsidiarity with the aim of fostering greater citizen participation in the decision-making process to confront the centralizing, bureaucratic and totalitarian tendency of the exercise of State power. At the international level, the projection of legitimacy in the heterarchical global society passes through the relations between center and periphery shaped by systemic communication between law, politics and economy. In conclusion, it is argued that the international order will be democratic if the State is democratic and if intersystemic

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

operations are mediated by human rights, limiting the capacity for learning and as condition of possibility of such communications.

Keywords: Democracy; power, internal and external legitimacy.

1 INTRODUÇÃO

O ponto de partida para enfrentar a teoria democrática encontra-se, sem dúvida, no problema da legitimação do poder. Com efeito, a liberdade no espaço democrático não se esgota na liberdade-autonomia do liberalismo, projeta-se para a liberdade-participação, pondo em relevo o indivíduo membro da comunidade política participando do processo de formação da autoridade e de seu próprio exercício. No dizer de Bernardette Pedrosa "o autêntico Estado de Direito não se pode satisfazer em fixar o modo de *como* deve ser exercido o poder; é igualmente decisivo estabelecer *quem* deve exercê-lo."[1]. Nesse mesmo sentido, Bobbio, buscando uma definição mínima de democracia, inspira-se em Kelsen[2] para afirmar que

> o único modo de chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos.* Todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente. Mas até mesmo as decisões de grupo são tomadas por indivíduos (o grupo como tal não decide). Por isto, para que uma decisão tomada por indivíduos (um, poucos, muitos, todos) possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que seja tomada como base em regras (não importa se escritas ou consuetudinárias) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar as decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos.[3]

[1] PEDROSA, Maria Bernardette Neves. **Estado de Direito e Segurança Nacional.** Tese apresentada à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Curitiba: OAB, 1978, p.13.
[2] Quando o mestre da Escola de Viena em sua análise epistemológica de matiz positivista aponta para o Estado Democrático como sendo aquele em que há liberdade política, o que existiria quando o indivíduo participa do processo de criação e aplicação normativa e, por isso submete-se à vontade política estabelecida (KELSEN, 1992, p. 278). Essa liberdade política ensejaria, segundo Kelsen, uma vontade geral que se legitimaria se erigida a partir da obediência a procedimentos formais de investidura e exercício do poder pré-estabelecidos pelo Direito que, assim, limitaria o próprio Estado, fazendo surgir uma auto-obrigação da parte deste na medida em que ocorreria a submissão do Estado ao Direito por ele próprio criado (KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979, p. 416 – 417).
[3] BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 30 – 31.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

Também assim pensa Dworkin quando insiste em que, "tanto quanto possível, o poder do Estado nunca deve ser exercido contra os cidadãos individuais, a não ser em conformidade com regras explicitamente especificadas num conjunto de normas públicas à disposição de todos. O governo, assim como os cidadãos comuns, deve agir segundo essas regras públicas até que elas sejam mudadas, em conformidade com regras adicionais sobre como elas devem ser mudadas, que também são especificadas no conjunto das normas".[4]

Não obstante, definir *quem* deve e *como* deve ser exercido o poder pode conduzir a um simulacro do consenso democrático quando alguns fatores podem desvirtuar a vontade popular. Nesse quadro, exsurge no Estado democrático o princípio da legitimidade como essencial. Não basta a desconcentração do poder, é necessário que o seu exercício pelos órgãos competentes repouse no consentimento popular; não basta a proclamação solene dos direitos, é preciso cercar o indivíduo de garantias para preservar e evitar que estes direitos sejam sufocados pelo exercício da autoridade. Não basta definir *quem* exerce e *como* o poder é exercido, é imprescindível que o arranjo democrático revele a vontade da maioria dos indivíduos de sorte a legitimar a repartição dos benefícios e também dos prejuízos[5].

Nessa ordem, portanto, a ideia de Estado Democrático de Direito sempre estará ligada a dois fatores: 1º) a limitação jurídica e legitimação do poder; 2º) a igualdade jurídica projetada na eficácia dos mecanismos garantidores dos direitos fundamentais, aí incluídos não apenas os direitos individuais, mas também os direitos sociais e, ainda, os chamados direitos de solidariedade, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, ao meio ambiente equilibrado e às relações de consumo sadias.

Neste artigo, a partir de uma abordagem lógico-dedutiva, a legitimação democrática é analisada no plano interno, para verificar o fenômeno da expansão

[4] DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio.** São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 6.
[5] Atento a isso Bolzan escreve que o consenso democrático não é construído "apenas definindo-se *quem* e *com quais procedimentos* está legitimado a decidir". Ao contrário, divisa ao lado disso "um projeto de rearanjo das relações intersubjetivas que está calcado [...] na ideia de um viver comunitário, onde os interesses que atingem os indivíduos produzem inevitavelmente benefícios ou prejuízos compartilhados, desde uma perspectiva na qual o projeto democrático apresente-se como uma utopia em constante (re)construção" (BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 45).

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

ascendente do poder, que se erige amparado no princípio da subsidiariedade, com o objetivo de divisar um caminho para desviar os efeitos autocráticos e burocratizantes da concentração do poder. Já no plano externo, a legitimação democrática é enfrentada para verificar como as interações entre os sistemas jurídico, político e econômico podem ser mediatizadas em defesa dos direitos humanos.

O artigo aposta na constituição como acoplamento estrutural entre os sistemas jurídico, político e econômico, de tal sorte a permitir a experiência dos direitos humanos e fundamentais como limite da capacidade de aprendizagem e condição de possibilidade das comunicações entre esses sistemas, que se avultariam, assim, mediatizadas pelo binômio *inclusão/exclusão* e sustenta, também, os reflexos dessa atuação possibilitada pela constituição igualmente no plano internacional, na exata medida em que a ordem global será democrática se os Estados forem democráticos, circunstância que aposta em conclusão.

2 PROJEÇÃO INTERNA DA LEGITIMAÇÃO: A SUBSIDIARIEDADE PARTICIPATIVA NOS TRILHOS DA EXPANSÃO ASCENDENTE DO PODER

Ao descortinar o problema do Estado de Direito, Nelson Saldanha afirma que “o conceito de “Estado de Direito” não se define por via meramente formal, isto é, pelo aspecto correspondente à legalidade, sendo necessária a presença de uma efetiva legitimidade que fundamente a ação estatal, bem como de valores jurídicos e sociais que realmente plenifiquem, na ordem política, a atuação dos poderes governamentais”.[6]

Portanto, não é a existência de uma constituição onde se estabeleça a separação dos poderes, proclamem-se os direitos fundamentais e suas respectivas garantias, bem como, a existência de um significante número de leis que caracterizarão o Estado Democrático de Direito. De nada adiantará toda esta legalidade se, montada sobre ela, persiste o arbítrio político. O primado do direito se torna inútil se as autoridades não agirem nos limites traçados pela norma, se extrapolarem estes limites e agirem elegendo os interesses próprios ou de grupos, em detrimento do interesse geral.

[6] SALDANHA, Nelson. **Estado de Direito, Liberdades e Garantias.** Recife: UFPE, 1980, p. 26.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Percurso unicuritiba›
Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

No autêntico Estado de Direito, a lei, elemento disciplinador da liberdade, deve avultar-se como expressão da justiça e fazer vir à tona a vontade geral, minimizando-se o conflito entre a norma discutível em seu conteúdo, porém positiva, e um direito justo, mas não plasmado na forma de lei.[7] Emerge, desde aí, a necessidade de o princípio da representatividade assumir conotações próprias que não são encontradas nas estruturas autocráticas. O ato delegatório, as eleições periódicas e o reforço dos mecanismos da democracia direta como as consultas populares ou o *referendum* podem conduzir a uma aparência democrática que na verdade pode revelar aquilo que Bolzan convencionou denominar *fantochização da democracia* onde os interesses da maioria podem resultar mascarados, esvaziando a representatividade que resultaria, em detrimento do Estado de Direito, quedada a um estereótipo formal

> seja em face das dificuldades técnicas trazidas pelo tipo e conteúdos dos temas postos em discussão, o que transformou a política, muitas vezes, em refém das referências tecnológicas, das estatísticas, das probabilidades e das valorações macro e microeconômicas, o que dificultou/inviabilizou a tarefa política com o jogo dialético de pretensões, seja, ainda, pelo volume quantitativo das questões postas à solução, o que implicou uma atividade *full time* que exclui o cidadão – ocupado demais em prover o seu cotidiano – do jogo político, ao mesmo tempo em que exclui o político do debate social dos temas.[8]

O cenário do espaço público político se enfraquece, segundo ainda Bolzan, diante do "contexto do jogo econômico global de um capitalismo financeiro... (que) ao menos tendencialmente, (propicia) o desaparecimento de alternativas reais de escolha posto que se estabelece um estereótipo de desdiferenciação de propostas, de desidentificação de candidaturas, etc., conduzindo o cidadão a um processo de apatia política"[9]

Essa indiferença em relação aos assuntos da vida pública se projeta, sem dúvida, a partir da hipercomplexidade social, sobretudo em decorrência de uma de suas características: a tendência burocratizante e tecnocrata, que conduz a uma escolha

[7] Ver a respeito RADBRUCH, Gustav. **Arbitrariedad legal y Derecho Supralegal**. Buenos Aires: Abeledo-perot, Colección Nueva Teoría, 1962.
[8] BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 54.
[9] BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 55.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

cesarística do líder carismático, transformando uma opção de escolha em uma pacificação hipostática.[10]

Na verdade, o exercício do poder revela que a democracia amarga frente a uma tendência enormemente centralizadora. Com efeito, o Estado contemporâneo[11] se viu diante de sérias dificuldades para atingir suas finalidades. A escassez dos recursos, a passagem de uma economia de mercado para uma economia globalizada, planificada, de difícil controle pelo processo de criação e aplicação normativa, sobretudo diante do aspecto multifacetário das relações de produção e consumo de bens e prestação de serviços, a concentração de riquezas, as políticas salariais, previdenciárias, assistenciais, em suma, tudo isso tem exigido do Estado bem administrar os escassos recursos, visando otimizá-los em defesa do desejável nível de bem-estar social de seus povos, o que não tem sido tarefa fácil. Nesse espaço, lembra Bobbio que

> Tecnocracia e democracia são antitéticas: se o protagonista da sociedade industrial é o especialista, impossível que venha a ser o cidadão qualquer. A democracia sustenta-se sobre a hipótese de que todos podem decidir a respeito de tudo. A tecnocracia, ao contrário, pretende que sejam convocados a decidir apenas aqueles poucos que detêm conhecimentos específicos. Na época dos Estados absolutos, como já afirmei, o vulgo devia ser mantido longe das *arcana imperii* porque era considerado ignorante demais. Hoje o vulgo é certamente menos ignorante. Mas os problemas a resolver – tais como a luta contra a inflação, o pleno emprego, uma mais justa distribuição de renda – não se tornaram por acaso crescentemente mais complicados? Não são eles de tal envergadura que requerem conhecimentos científicos e técnicos em hipótese alguma menos misteriosos para o homem médio de hoje (que apesar de tudo é mais instruído)?"[12]

Isso tem determinado, segundo o sempre lembrado autor italiano, um "contínuo crescimento do aparato burocrático, de um aparato de poder ordenado hierarquicamente do vértice à base e, portanto, diametralmente oposto ao sistema de

[10] A respeito conferir ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. As Aporias da Democracia: uma (Re)Leitura Possível a partir de Max Weber e Jürgen Habermas. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org). **Repensando a Teoria do Estado.** Belo Horizonte: Fórum, 2004.
[11] O étimo, aqui, estará sendo utilizado no sentido empregado por Bolzan: "Estamos utilizando o termo contemporâneo com "c" minúsculo, pois estamos lidando com as questões que envolvem o Estado nos dias atuais, e não apenas na sua formulação como Estado Contemporâneo, caracterizado, como sugere Cezar Pasold, pelo desempenho de um caráter finalístico vinculado à ideia de *função social*." (BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.14).
[12] BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 46.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

poder democrático."[13] De fato, a experiência tem mostrado que as decisões, no mais das vezes, são tomadas sem a necessária vinculação à vontade dos governados e que "o governo contemporâneo é cada vez menos um governo de leis, cada vez mais um governo de homens (...) grande parte das obrigações que pesam sobre o homem não resultam da lei (...) provêm de atos 'com força de lei' editados pelo Executivo: Decretos-leis, leis delegadas, regulamentos autônomos, etc."[14]

Esse acúmulo cada vez maior da função legiferante no Poder Executivo – que engrossa a tendência burocratizante do Estado contemporâneo – justifica-se, talvez, em decorrência das necessidades prementes da atividade estatal em acompanhar o desenvolvimento por que passa a sociedade hipercomplexa e hipercontingente, e daí o ceticismo de alguns autores quando se debruçam na análise sobre o futuro do Estado. Shils[15], entre cinco espécies de sistemas políticos que apresenta, fundamentando-se na experiência dos Estados do pós-guerra, é completamente descrente, e nenhuma de suas opções (Democracias Políticas, Democracias Tuteladas, Oligarquias Modernizantes, Oligarquias Totalitárias e Oligarquias Tradicionais) se coadunam com a concepção do Estado de Direito.

A propósito, para Dallari "a racionalização objetiva implicando formas autocráticas de governo" é um dos caracteres futuríveis do Estado, mas ao lado disso vê a necessidade de uma "integração crescente do povo nos fins do Estado". E arremata o ilustre publicista: "Estas duas peculiaridades aparentemente opostas à primeira vista, deverão ser conjugadas para a obtenção de um novo equilíbrio interno"[16], que seja de tal sorte que as demandas políticas possam ser veiculadas sem serem sufocadas por uma decisão política (legislativa ou executiva) desidentificada com a vontade da maioria dos concernidos ou frustrada pela "resposta" técnica, indo, portanto, na contramão da lógica política democrática como poder ascendente.[17]

[13] BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 47.
[14] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A revisão da doutrina democrática. **Problemas Brasileiros. Revista Mensal de Cultura**. ano XVII, nº 189. São Paulo: 1980, p. 13.
[15] SHILS, Edward. "Political Development in the New States", *apud* DALLARI. Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Ed. Moderna, 1980, p. 150.
[16] DALLARI. Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Ed. Moderna, 1980, p. 164.
[17] BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, 2002, p. 43.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

Sem dúvida alguma, este equilíbrio só se obtém quando, a par de todo o progresso científico e tecnológico, que inevitavelmente exige celeridade nas tomadas de decisão, conduzindo cada vez mais a um racionalismo centralizado do poder, o Estado possibilita a existência de condições de igualdade, não de igualdade formal, mas de igualdade pragmática, alcançada quando o interesse propulsor da atividade estatal está voltado para o povo e não para a satisfação dos interesses de grupos dominantes. O poder deixa de ser um fim para ser um meio, um instrumento para consecução do elemento finalístico, como função a ser cumprida. Para fazer face a essa tendência, preconiza Bobbio que

> o processo de democratização, ou seja, o processo de *expansão do poder ascendente,* está se estendendo da esfera das relações políticas, das relações nas quais o indivíduo é considerado em seu papel de cidadão, para a esfera das relações sociais, onde o indivíduo é considerado na variedade de seus status e de seus papéis específicos, por exemplo de pai e de filho, de cônjuge, de empresário e de trabalhador, de professor e de estudante e até mesmo de pai de estudante, de médico e de doente, de oficial e de soldado, de administrador e de administrado, de produtor e de consumidor, de gestor de serviços públicos e de usuário, etc."[18]

É sob o influxo desse novo eixo que começou a formulação teórica do princípio da subsidiariedade. A ideia parte, portanto, do fato de que o Estado não tem conseguido atingir as finalidades, os objetivos pré-estabelecidos, ensejando, em decorrência, a atuação popular organizada e voltada para auxiliar, subsidiar a sua atuação, senão mesmo substituí-lo em determinados campos de atuação. Abre-se, aqui, espaço (lugares) para atuação de organizações não-governamentais (ONGs), associações comunitárias, de empresas, igrejas, sindicatos, sem falar no próprio incentivo impingido pelos governos locais no auxílio para a definição de metas, tarefas, dispêndios e prioridades, por meio de orçamentos participativos ou outros mecanismos de consultas, enfim, dos novos agentes sociais do chamado terceiro setor[19].

[18] BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 67.
[19] Sobre o terceiro setor consultar o sítio de FILANTROPIA.ORG. ajudando quem quer ajudar, revela que as pesquisas realizadas no Brasil no ano de 2000 revelaram que "O terceiro setor possui 12 milhões de pessoas, entre gestores, voluntários, doadores e beneficiados de entidades beneficentes, além dos 45 milhões de jovens que veem como sua missão ajudar o terceiro setor.". A pesquisa ainda revelou que o dispêndio social das 400 maiores entidades brasileiras foi de R$ 1.971.000,00 e que ao todo elas já possuem 86.894 funcionários e 400.933 voluntários. Isso, repita-se, no ano de 2000. Disponível em: www.filantropia.org/OqueeTerceiroSetor.htm, Acesso em: 26.04.2024.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Percurso unicuritiba›
Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

Obviamente, o florescimento do princípio da subsidiariedade pressupõe um espaço público alçado no pluralismo político, onde o Estado passa a densificar, coordenar e viabilizar os interesses dos variados segmentos. Isso significa que o Estado se transforma em propulsor da liberdade-participação contrafática da antiga liberdade-autonomia do liberalismo. Essa perspectiva foi muito bem divisada por Baracho, que vê a necessidade de uma revisão na própria estrutura do Estado[20].

Nessa perspectiva, o respeito à diversidade e à tolerância propiciam a convivência necessária para o desenvolvimento de novas práticas de condensação da vontade coletiva exigindo um redirecionamento da dinâmica estatal que se vê alinhada sob novos conceitos de estrutura e função como faz ver o publicista mineiro:

> As democracias de *poder aberto* não podem aceitar o entendimento shmitiano de que os interesses da sociedade colidem ou são incompatíveis com os interesses superiores do Estado. A auto-organização da sociedade não exclui o princípio da unidade política, desde que a unidade que se procura, por meio do consenso, é a que se efetiva na pluralidade. A unidade na diversidade, não suprime a estrutura social muitas vezes antagônica. Os conceitos de consenso e pluralismo são categorias gerais, necessárias ao discurso político e normativo. A legitimidade do conflito decorre da integração dos corpos intermediários, através do consenso e da tolerância, propiciando o máximo de convivência comunitária. A multifuncionalidade do Estado contemporâneo conduz ao realce que vem sendo dado à relação entre *Estado e Comunidade*, principalmente nas sociedades onde ocorre sólida base comunal, propiciando maior interação entre o poder central e os poderes periféricos (*federalismo, regionalismo, municipalismo*). As *alternativas da minoria à maioria*, com os objetivos de renovação, o equilíbrio recíproco entre os diversos segmentos da sociedade, a alternância democrática, as novas e múltiplas variáveis introduzidas na *Teoria da Constituição*, apontam a qualidade constitucional que reside no sistema formal de distribuição orgânica das funções, mas também na interpretação de leitura coordenada dos conceitos

[20] Segundo Baracho, "A elaboração teórica do Estado, aliada ao seu desenvolvimento na prática política, é resultante de etapas de seu desenvolvimento. As suas instituições básicas, sob o ponto de vista teórico e concreto, decorrem de anos de evolução política, tornando possível sua institucionalização. Essas circunstâncias demonstram a necessidade de uma revisão da própria estrutura do Estado. Estaria ela ultrapassada, tendo em vista a complexidade dos problemas econômicos, sociais, políticos e jurídicos. Não será ele, nos nossos dias, mecanismo de que não mais atende às grandes pressões sociais? As mutações estruturais e qualitativas da Sociedade contemporânea, conduz a questionamentos sobre o conceito de "pluralismo". O pluralismo não é apenas uma maneira nova de afirmar a liberdade de opinião ou de crença. É um sistema que vincula a liberdade na estrutura social, não objetiva desvincular o indivíduo da sociedade. O pluralismo conduz ao reconhecimento da necessidade de um processo de equilíbrio, entre as múltiplas tensões na ordem social. O Estado pode chamar a si a tarefa de promover a decisão, assumindo, inclusive, a legitimidade do conflito. O poder do Estado não deve estar assentado em base unitária e homogênea, mas no equilíbrio plural das forças que compõem a sociedade, muitas vezes, elas próprias rivais e cúmplices." (BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio da Subsidiariedade: conceito e evolução. **Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional**. Estudos Jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Fabris, 1995, p. 103).

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

de função, estrutura e processo, por meio de conclusões, sugestões e práticas renovadas."[21]

A *expansão do poder ascendente* sob os trilhos da subsidiariedade avulta-se como um possível caminho para conter a tendência centralizadora, burocrática e tecnocrata do Estado em defesa do fortalecimento do ideal democrático. As novas relações sociais que emergem a partir daí "tendo como protagonistas sujeitos outros que não os indivíduos isolados, implicaram um açambarcamento por tais atores de funções tradicionalmente públicas. Assim, sindicatos e as organizações empresariais passaram a patrocinar determinadas atividades e produzir certas decisões que caracteristicamente se incluem no rol do poder soberano do Estado"[22]

A emergência de novos polos nômicos no âmbito do pluralismo jurídico[23] tem sido objeto da reflexão de Bolzan que tem incessantemente chamado a atenção para o deslocamento/ocupação do espaço decisório por outros *loci* de poder num contexto de perda de centralidade e exclusividade da figura do Estado[24]. Sustentando a (re)articulação desses novos espaços no ambiente federativo, o mestre gaúcho vai mais além para cogitar de um arranjo (neo)federalista que poderia ser "expresso sob nova roupagem que incorporaria, para além dos entes federados clássicos, novas esferas de práticas jurídico-políticas: o local, o regional e o supranacional; o estatal e

[21] BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio da Subsidiariedade: conceito e evolução. **Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional**. Estudos Jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Fabris, 1995, p. 103 – 104.

[22] BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 30.

[23] "Se inúmeras dimensões podem ser encontradas no pluralismo filosófico, sociológico ou político, o pluralismo jurídico não deixa por menos, pois compreende muitas tendências, com origens distintas e características múltiplas. Torna-se difícil apontar uma certa uniformidade de princípios essenciais em razão da diversidade de modelos e autores, abarcando em sua defesa desde matizes conservadores, liberais, moderados e radicais até espiritualistas, sindicalistas, corporativistas, institucionalistas, socialistas etc. Essa situação de complexidade não impossibilita admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito. Trata-se de uma visão antidogmática e interdisciplinar que advoga a supremacia de fundamentos ético-sociológicos sobre critérios tecnoformais. Assim, minimiza-se ou exclui-se a legislação formal do Estado e prioriza-se a produção normativa multiforme de conteúdo concreto gerada por instâncias, corpos ou movimentos organizados semi-autônomos que compõem a vida social." (WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 183).

[24] BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 51, 55 e 80.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

o não-estatal. Ambos, e sobretudo o primeiro, se apresentam como possibilidades para a reinstalação de práticas políticas, quiçá de roupagem e conteúdo democrático".[25]

A perda do monopólio da criação e aplicação normativas com o aparecimento de novos espaços nômicos tem ensejado uma alteração de sentido na vetorização clássica da relação de dominação, guiada pelo *fenômeno da expansão ascendente do poder*. A ideia também se encontra esboçada em Foucault quando assevera que

> o importante não é fazer uma espécie de dedução do poder que, partindo do centro, procuraria ver até onde se prolonga para baixo, em que medida se reproduz, até chegar aos elementos moleculares da sociedade. Deve-se, antes, fazer uma análise *ascendente* do poder: partir dos mecanismos infinitesimais que têm uma história, um caminho, técnicas e táticas e depois examinar como estes mecanismos de poder foram e ainda são investidos, colonizados, utilizados, subjugados, transformados, deslocados, desdobrados, etc, por mecanismos cada vez mais gerais e por formas de dominação global.[26]

Naquilo que aqui nos interessa, observemos ainda que para o renomado autor, a ideia de poder comporta uma dinâmica onde os indivíduos agem como polos de transmissão imersos numa malha onde circulam para exercer e sofrer a ação do poder, que funciona e se exerce em *rede*.[27]

Dentro dessa linha de argumentação é possível afirmar que o fenômeno da *expansão ascendente do poder*, guarnecido sob o manto da subsidiariedade, propicia o exercício do poder em *rede* que pode se erigir em tendência para fortalecimento da democracia, ao passo que, ao mesmo tempo, pode impingir gravitação, que a depender da intensidade com que o fenômeno se desenvolva poderá ter o condão de se não desviar, ao menos suportar em melhores condições os efeitos irradiantes de núcleos marginais ou hegemônicos de poder. A propósito, Bolzan chama a atenção para os "dilemas" da ocupação dos espaços de autoridade por atores os mais diversos – os

[25] BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Uma Democracia Federal. Novos Lugares para a Política Democrática. AVELÃS NUNES, Antônio José e MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de (Orgs.). **Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 187 – 188.
[26] FOUCAULT, **Michel. Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2002, p. 184.
[27] FOUCAULT, **Michel. Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2002, p. 193.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

econômicos e os marginais, em especial – descomprometidos com quaisquer tipos de estratégias de inclusão social próprias ao regime democrático".[28]

3 PROJEÇÃO EXTERNA DA LEGITIMAÇÃO: O PROBLEMA DA FALTA DE UNIDADE E AUTONOMIA DO DIREITO. CENTRO, PERIFERIA E A SOCIEDADE GLOBAL HETERÁRQUICA

O pluralismo jurídico-político, que sob tal contextura se irrompe, imprime, sem dúvida, uma perda da significação do Estado em sua concepção clássica, bem como introduz sensíveis alterações na ordem internacional. Efetivamente, o enfrentamento da capacidade do Estado definir os conteúdos normativos e decidir sobre o modo de aplicação, tem revelado um lado muito preocupante da crise vivenciada pelo Estado contemporâneo. Não há como negar a fragilidade a que se encontra exposto nos dias atuais aquele que foi o centro de irradiação de decisão política e jurídica e assumia um *locus* de exclusividade na definição dos conteúdos de tal maneira que não admitia, no plano interno poder sequer igual para compartilhar essa função e, no plano internacional postava-se apenas ante o reconhecimento de iguais poderes para garantir a convivência da ordem.

A irradiação da soberania, nessa conformidade, encontra eco desde o pensamento medieval com a defesa procedida por Bodin que a concebia como poder supremo, absoluto, que não admitia nenhum outro maior (*Suprema potestas superiorem non recognoscens*)[29], não mais se sustenta diante da realidade das relações internacionais hodiernas. Com efeito, a ideia de um poder soberano cuja legitimação e limites encontram-se exclusivamente na norma por ele criada e aplicada, ou seja, dentro do domínio do normativo, na esteira da visão preconizada por Kelsen[30], entra em confronto

[28] BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Uma Democracia Federal. Novos Lugares para a Política Democrática. AVELÃS NUNES, Antônio José e MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de (Orgs.). **Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 189.
[29] BODIN, Jean. **Los Seis Libros de la República**. Caracas: Instituto de Estudios Políticos. Facultad de Derecho. Universidad Central de Venezuela, 1966, p 141.
[30] KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 191. A Escola de Viena apontava para a circunstância de que é pressuposto de uma posição monista com primazia do direito estatal sobre o direito internacional (monismo nacionalista) a soberania absoluta do Estado. Sim,

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

com a convivência internacional das últimas décadas e o irrompimento do fenômeno da globalização, que preconiza a projeção desta qualidade do poder do Estado entrelaçada num amálgama de relações que não se projetam exclusivamente no campo normativo.

Atento a este aspecto Ferrajoli, de início, já chama a atenção para que a "*soberania* é um conceito ao mesmo tempo jurídico e político, em torno do qual se adensam todos os problemas e aporias da teoria juspositivista do direito e do Estado"[31]. Deveras, assim como o próprio direito não pode mais ser compreendido sob uma visão exclusivamente normativista porque legitimado e operado, como neste estudo já se está descortinando, mercê de um complexo de relações de inter-referências, a soberania, igualmente, não pode ser mais concebida, legitimada e operada num sistema hermeticamente fechado que seria o sistema jurídico do Estado concebido como fonte exclusiva de criação e aplicação normativa.

A partir daí, divisamos uma concepção aberta da soberania para havê-la mesclada numa *rede* de inter-referências partindo do sistema jurídico para os sistemas político e econômico.

Essa visão concebida a partir do processo de mundialização, requer atenção redobrada porque esse processo enseja também o aparecimento de polos nocivos, como alvitrados por Bolzan[32]. Deveras, é preciso se ter presente que não apenas o capital, mas a ciência, a tecnologia, a cultura, romperam as fronteiras do Estado nacional, com a mesma amplitude que o crime organizado. Segundo Castells, "as atividades criminosas e organizações ao estilo da máfia de todo o mundo também se tornaram globais e informacionais, propiciando meios para o encorajamento de hiperatividade mental e desejo proibido, juntamente com toda e qualquer forma de negócio ilícito procurado por

porque soberano seria apenas o "Estado cuja ordem jurídica fosse o ponto de partida de toda sua estrutura [...] O Direito Internacional é válido apenas por ser reconhecido pelo Estado mencionado em primeiro lugar, o qual é soberano porque a ordem jurídica internacional é considerada parte de sua ordem jurídica e, portanto, inferior a ela" (KELSEN, idem, p. 373). Daí porque, afastando o monismo nacionalista e adotando o monismo internacionalista, Kelsen, não obstante, divisasse a soberania como qualidade de uma ordem normativa, já abria espaço para uma concepção aberta quando afastava o solipsismo de Estado, o que pressupõe, obviamente, inter-referência, todavia, tomada apenas no campo da normatividade do direito internacional (KELSEN, idem, p. 371 – 374).

[31] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno. Nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.1.

[32] BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Uma Democracia Federal. Novos Lugares para a Política Democrática. AVELÃS NUNES, Antônio José e MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de (Orgs.). **Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 2004, p. 189.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Percurso unicuritiba›
Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

nossas sociedades, de armas sofisticadas à carne humana"[33] A existência de redes criminosas internacionais para disseminar violência, para tráfico de entorpecentes, órgãos, crianças, mulheres, armas e capital ilícito é fato comprovado. Como igualmente é realidade, para fazer face a esse fenômeno, o vicejamento de redes de proteção cuja atuação se expressa sob as mais variadas organizações não-governamentais[34].

Esse amálgama de inter-referências, como se vê, ora se desenvolve em amparo ao processo democrático buscando a inserção do indivíduo e a integração de comunidades ao escopo de tutelar e ensejar a eficácia dos direitos humanos, ora se desenvolve exatamente ao fito contrário. Aqui, vê-se travada verdadeira batalha. Essa luta, no plano interno, tende, segundo estamos convencidos, a propiciar a consolidação do Estado Democrático de Direito, se e na medida em que, por meio de uma adequada relação entre *governo* e *jurisdição*, que redunda para além da submissão do exercício da soberania aos limites normativos, alcançando a admissão, controle e gestão dos novos atores cuja atuação se voltem para imprimir uma maior legitimação do poder do Estado. Assim, desde que a norma resulte de um conserto novo por meio de revelar a vontade da maioria daqueles a ela concernidos, avultar-se-á, desde aí, soberana, de tal sorte que esse círculo garante a legitimidade e resolveria uma possível antinomia entre a soberania e sua limitação jurídica. Ferrajoli reproduz essa visão ao fazer ver que:

> Essa antinomia, como já se viu, resolveu-se no plano do direito interno com o nascimento do estado constitucional de direito, em virtude do qual o direito regula a si próprio, impondo à sua produção vínculos não mais apenas formais, ou seja, relativos às suas formas, mas também substanciais, ou seja, relativos aos seus conteúdos, e assim condicionando não mais apenas o vigor das normas produzidas, mediante normas sobre os procedimentos, mas também sua validade substancial, mediante normas sobre os direitos fundamentais. No estado de direito, portanto, não existe nenhum soberano, a menos que não se entenda como "soberana", como puro artifício retórico, a própria constituição, ou melhor, o sistema de limites e de vínculos jurídicos por ela impostos aos poderes públicos já não mais soberanos.[35]

[33] CASTELLS, Manoel. **A Sociedade em Rede**. 1º vol. da série "A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura", 6ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 40.
[34] Bolzan lembra a atuação em setores variados como à guisa de exemplo: ecologia (Greenpeace), direitos humanos (Anistia Internacional) e saúde (Médicos Sem Fronteiras). (BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 29).
[35] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno. Nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 40.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

O problema, todavia, assume conotação diferente quando enfrentado em face da soberania externa. Deveras, a ausência no âmbito internacional de uma norma legitimadora que igualmente imponha ao Estado vínculos formais e materiais sempre ensejou o exercício da soberania de forma absoluta e unilateral. De tal sorte, quando hoje se cuida de estabelecer no plano externo um quadro formal e material legitimador e garantidor (*ius cogens)* – que implicaria e evidenciaria a antinomia entre soberania e direito – o que, obviamente, apenas se processaria, como ressalta Ferrajoli, parodiando Dworkin[36], se se "'levar a sério' o direito internacional, e, portanto, assumir seus princípios como vinculadores e seu projeto normativo como perspectiva alternativa àquilo que de fato acontece; validá-los como chaves de interpretação e fontes de crítica e deslegitimação do existente; enfim, planejar as formas institucionais, as garantias jurídicas e as estratégicas políticas para realizá-los"[37]. A discussão repousa em grande dificuldade e tem se assistido a retornos em nome dos interesses nacionais.[38]

Enquanto o quadro se degenera, multiplicam-se as violações aos direitos fundamentais, à paz e à segurança e outro caminho não se avulta se não divisar e operar a soberania sobre outro paradigma de modo a acompanhar o que acontece, o que existe: o desenvolvimento de núcleos de poder (não apenas estatal) hegemônicos e voltados para atuação em rede de modo a infundir, difundir e perpetrar as mais atrozes violações ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É esse contexto que revela o ambiente de mudanças onde o Estado nacional está atuando neste novo milênio[39]. Esse ambiente impõe uma agenda de políticas públicas na

[36] Referência ao título do livro *Taking Rights Seriously*. Na tradução brasileira: **Levando os direitos a sério**. DWORKIN, Ronald. Martins Fontes, 2002.
[37] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno. Nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, op. cit. p. 46.
[38] Como o que tem acontecido quando as comunidades nacionais reprovam a Constituição da União Europeia, apenas a título de exemplo num plano de supranacionalidade comunitária ou, mais recentemente, quando se embargam os acordos multilaterais voltados para proteção climática e estabilidade econômica em defesa da pujança de interesses nacionais.
[39] Hobsbawm as profundas modificações que começaram a eclodir a partir do segundo pós-guerra "Quando a economia transnacional estabeleceu seu domínio sobre o mundo, solapou uma grande instituição, até 1945 praticamente universal: o Estado-nação territorial, pois um Estado assim já não poderia controlar mais que uma parte cada vez menor de seus assuntos. Organizações cujo campo de ação era efetivamente limitado pelas fronteiras de seu território, como sindicatos, parlamentos e sistemas públicos de rádio e televisão nacionais, saíram, portanto, perdendo, enquanto organizações não limitadas desse jeito, como empresas transnacionais, o mercado de moeda internacional e os meios de comunicação da era do satélite, saíram ganhando. O desaparecimento das superpotências, que poderiam de qualquer modo controlar os Estados-satélites, iria reforçar essa tendência. Mesmo a mais insubstituível função que os Estados-nações

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Percurso unicuritiba›
Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

qual o Estado aparece tomando ciência que não mais detém o monopólio do direito, ante a atuação de antigos e novos atores num ambiente muito mais complexo e denso: uma autêntica rede, que constituiria a constelação pós-nacional desvelada por Habermas com estas palavras:

> Assim como no século XIX o trem, o barco a vapor e o telégrafo intensificaram o trânsito de bens e das pessoas bem como a troca de informações, assim hoje em dia a tecnologia dos satélites, a navegação aérea e a comunicação digital criam novamente redes mais amplas e densas. "Rede" [Netzwerk] tornou-se uma palavra-chave, e tanto faz se se trata das vias de transporte para bens e pessoas, de correntes de mercadorias, capital e dinheiro, de transmissão e processamento eletrônicos de informações ou de circulações de pessoas, técnicas e natureza. Cadeias temporais comprovam as tendências globalizantes em muitas dimensões. O termo encontra igualmente aplicação na expansão intercontinental da telecomunicação, do turismo de massa ou da cultura de massa, bem como nos riscos transnacionais da técnica de ponta e do comércio de armas, nos efeitos colaterais mundiais do ecossistema explorado ou no trabalho conjunto internacional de organizações governamentais e não governamentais."[40]

Todavia, a globalização tem imprimido uma legitimação do poder através de uma identidade imposta, padronizada e não-diferenciada como aponta Castells[41]. Ajustar os Estados periféricos à globalização tem conduzido a uma situação de exclusão, onde a soberania popular e o princípio da dignidade da pessoa humana têm sido postos de lado em face da sobrepujança de um unilateralismo massificante. Em nome da globalização tem-se levado à falência pequenas e médias empresas nacionais a fim de propiciar a entrada de produtos dos países do primeiro mundo. Tem-se assistido a privatizações, entregando-se, sem controle, o poder e a riqueza de empresas estatais, o que tem acarretado consequências desastrosas para as relações de consumo. Têm-se reduzido os direitos sociais, especialmente os dos trabalhadores, aniquilando-se com a proteção à despedida arbitrária, reduzindo-se salários, amesquinhando-se aposentadorias, tudo

haviam desenvolvido durante o século, a de redistribuir sua renda entre suas populações através das "transferências sociais" dos serviços de previdência, educação e saúde, e outras alocações de fundos, não mais podia ser territorialmente auto-suficiente em teoria, embora a maior parte tivesse de continuar sendo na prática, a não ser onde entidades supranacionais como a Comunidade ou União Europeias a complementasse em alguns aspectos. Durante o auge dos teólogos do livre mercado, o Estado foi solapado mais ainda pela tendência de desmontar atividades até então exercidas, em princípio, por órgãos públicos deixando-as entregues ao "mercado"." (HOBSBAWM, Eric. **A Era dos Extremos. O breve século XX: 1914 – 1991**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 413 - 414).

[40] HABERMAS, Jürgen**. A Constelação Pós-Nacional. Ensaios Políticos**. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 84.

[41] CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade. São Paulo: Paz e Terra**, 2001, p. 25.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

em nome de uma reforma social. Assiste-se, ainda, a uma redução significativa de aporte de recursos do governo central aos governos locais, desfigurando-se federações e fazendo-se tábula rasa do princípio da subsidiariedade, prejudicando o desenvolvimento das regiões mais pobres. Os sistemas de saúde e de educação têm cada vez mais sua responsabilidade imputada aos governos locais ou à própria comunidade. Com isso, sucateiam-se escolas e hospitais. Tudo, enfim, em defesa do que se preconizou chamar de “Reforma do Estado” ou “Modernização do Estado”, ao escopo de preparar o Estado que enfrenta o terceiro milênio em um mundo globalizado.

Esse contexto mais que nunca revela o nível de desigualdade entre as camadas da população, porque se evidencia uma enorme diferenciação entre *incluídos* e *excluídos* que, por mais paradoxal que seja, é incompatível – tanto com a democratização interna (do Estado de Direito), quando com a (des)ordem internacional globalizada – mas, ao mesmo tempo, a alavanca.

É por isso que julgamos pertinente a diferença entre *Estados-núcleos* e *Estados periféricos*, porque a inclusão na rede sistêmica peculiar à globalização marginaliza aqueles Estados que, como num passe de mágica, viram-se obrigados a se inserir na nova ordem sem que tenham conseguido, ainda, ultrapassar, as providências alinhavadas pelo Estado de Bem-Estar-Social, revelando uma *modernidade tardia* ou um *simulacro de modernidade*, na expressão de José Ribas Vieira desvelada por Streck[42]. Os chamados *Estados-núcleos* passaram pelo Estado de Bem-Estar-Social e são donos e operadores do sistema bancário internacional, controlam todas as moedas fortes, são os principais clientes do mundo, fornecem a maioria dos bens acabados, dominam os mercados internacionais de capitais, exercem considerável liderança moral dentro de muitas sociedades, são capazes de maciça intervenção militar, controlam as rotas marítimas, realizam a maior parte da pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de ponta, controlam o ensino técnico de ponta, dominam o acesso ao espaço, dominam a indústria aeroespacial, dominam as comunicações internacionais e dominam a indústria de

[42] STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 25.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

armamentos de alta tecnologia[43]. Vê-se, dede aí, que os *Estados-núcleos* são centros de irradiação de decisão econômico-financeira, política, científico-tecnológica e cultural. Já os *Estados Periféricos* gravitam, impulsionados por essas demandas em torno do centro. E a tendência de se conduzir o debate político em torno de dois mundos: Norte – Sul, Oriente – Ocidente, Ricos – Pobres, Centro – Periferia, que se supunha encontrar-se ultrapassada em face do processo de globalização, volta (na verdade nunca deixou de estar) ao cenário.

Isso decorre, sem dúvida, da circunstância de que a globalização não tem conduzido a um processo de inclusão, ou por outras palavras, ela não conduz a um processo homogêneo (nem poderia, porque os Estados periféricos, como o Brasil, ainda vivem numa modernidade tardia). Ela é modelada pelos interesses, objetivos e prioridades de segurança e do capital sediado em Estados hoje já não mais predominantemente ocidentais porque a China, Japão e os chamados tigres asiáticos entram em cena. E, enfim, será que alguém duvida igualmente que as decisões tomadas afetam a economia, a política e a segurança de tantos outros Estados? Isso Huntington[44] já fazia ver que ocorria no início do processo globalizante e certamente não deixou de ocorrer.

Avultam-se, desde aí, portanto, duas modernidades: a modernidade central e a modernidade periférica. Enquanto na modernidade central os efeitos da globalização são melhor assimilados porque os Estados passaram pela etapa do Estado de Previdência, na modernidade periférica a crise se agudiza quando em busca de integração na sociedade global, divisa-se, com mais intensidade, a falta de autonomia das esferas de juridicidade, sobretudo a estatal em definir os conteúdos e os processo de criação e aplicação normativas[45], de maneira a valorar a igualdade e a dignidade da pessoa humana como condições para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

---

[43] Características do centro condensadas por BARNETT, Jeffery R. Exclusions as National Security Policy *apud* HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações e a Recompensa da Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996, p. 97 – 98.

[44] HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações e a Recompensa da Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996, p. 97.

[45] A visão pragmático-sistêmica de Luhmann bem explica essa crise quando desvela a hipertrofia do código (*ter/não ter*) da economia sobre os códigos binários de atuação dos sistemas jurídico (*lícito/ilícito*) e político (*poder/não-poder* ou *governo/oposição*). Consultar a respeito: LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. México: Universidad Iberoamericana, 2002, sobretudo p. 117 - 152).

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

Ainda que se divise uma certa mobilidade no deslocamento do esquema “centro e periferia”, o que se pode perceber presentemente com a situação da China e talvez no futuro e em sentido inverso, com um possível colapso na economia norte-americana – aliás, os acontecimentos recentes, que fizeram eclodir a crise financeira, constituem sérios indícios – o certo é que a chamada *periferização do centro* mostra-se como uma tendência paradoxal não invalidando a distinção entre centro e periferia que segundo Neves

> é analiticamente frutífera, na medida em que, definindo-se a complexidade social e o desaparecimento de uma moral imediatamente válida para todas as esferas da sociedade como características da modernidade, constata-se que, em determinadas regiões estatalmente delimitadas (países periféricos), não houve de maneira alguma a realização adequada da autonomia sistêmica de acordo com o princípio da diferenciação funcional nem a constituição de uma esfera pública fundada na generalização institucional da cidadania, características (ao menos aparentes) de outras regiões estatalmente organizadas (países centrais).[46]

Essa distinção ainda assume relevância, porque a propagação de ondas de exclusão também em países do centro revela o equívoco em que laboram aqueles que sustentam a (falsa) liberdade como esteio do neocapitalismo, que faz amargar a perda de autonomia do direito desmoronando o Estado de Bem-Estar-Social em lugares onde ele pôde se desenvolver, e inevitavelmente, ao mesmo tempo, revela o quanto as camadas de não-incluídos dos países da modernidade (tardia) periférica sofrem com os efeitos da globalização econômica.

Nesse cenário, a questão repousa em saber se o direito se torna garante da ordem internacional ou se, de outro modo, a ordem internacional globalizada se torna garantidora do Estado Democrático de Direito. Dito, ainda, de forma diferente: é necessário que os Estados sejam democráticos para que a ordem internacional seja democrática? Ou a ordem internacional global se tornará democrática independentemente de alguns Estados não o ser? Neves se ocupa da questão imprimindo a ela uma análise sistêmica para concluir indo além de aportes de

[46] NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 227 – 228.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

Habermas e Teubner, que a democratização do sistema internacional estaria a depender da democratização dos Estados.

A proposta de Habermas encontra-se assim sintetizada por Neves:

> Habermas procura na unidade de uma política mundial transnacional a saída para os limites da capacidade reguladora e da força integrativa ou legitimadora do Estado Democrático de Direito na sociedade mundial hodierna. A concepção habermasiana lembra a idéia kantiana da possibilidade de paz entre as "Repúblicas" mediante "um *federalismo* de Estados livres"[47], não recorrendo, porém, às instituições tradicionais da política internacional ou do direito internacional público. Diversamente, enfrenta a questão referente à busca de uma *política interna mundial* que estaria em condições de "explorar instituições e procedimentos" que seriam "necessários para a construção de interesses comuns 'no sentido de uma cidadania mundial' e para a produção de um 'regime global de bem-estar'"[48]. Ao contrário da política internacional e do direito internacional público de feitio clássico, "os *primeiros* destinatários de tal 'projeto' não são os governos, mas sim movimentos sociais e organizações não-governamentais, ou seja, os membros ativos de uma sociedade civil que ultrapassa as fronteiras nacionais.[49]

A proposta de Teubner[50], nas palavras de Neves[51], implica verificar que a "Teoria do Direito é desafiada [...] a incluir em sua semântica e trazer para o centro de suas discussões a questão das ordens jurídicas globais e plurais, estruturalmente acopladas aos respectivos subsistemas da sociedade mundial." Por essa via, os procedimentos específicos do Estado de Direito (*rule of law* e *due process of law*) alcançariam as ordens globais heterárquicas que se instalaram a partir de diferenciação e programação de outros subsistemas que ao lado do direito integram a ordem global mundial como a economia e a política, notadamente. Assim, tais procedimentos deixariam de pertencer com exclusividade ao Estado de Direito e passariam, igualmente, a receber estímulos dos outros subsistemas no ambiente da

[47] Conferir KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: edições 70, 1995.
[48] Conferir HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional. Ensaios Políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001, entre outros títulos.
[49] NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 269.
[50] Conferir TEUBNER, Gunther. A Bukovina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas**, vol. 14, nº 33. Piracicaba: Unimep, jan./abr. 2003, p. 9 – 31.
[51] NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 261.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

sociedade global, que atuariam sem a centralização do Estado Nacional, de onde proviria o caráter heterárquico da ordem.

O ponto de partida para deflagrar qualquer investigação por esse caminho requer, necessariamente, que se considere, como fez Luhmann, que "no hay nada en el plano de la sociedad del mundo que corresponda al acoplamiento estructural del sistema político y del sistema jurídico por la vía de las Constituciones"[52]. Essa ausência na sociedade internacional de um acoplamento entre os sistemas político e jurídico decorre, primeiro, da circunstância de que a ordem mundial globalizada tem como código hipertrófico o *ter/não-ter* da economia e, segundo, porque, como lembra com precisão Teubner[53]:

> Não só a economia é hoje em dia um sistema autônomo no plano global – também a ciência, a cultura, a técnica de saúde, a previdência social, o transporte, o sistema militar, a mídia e o turismo auto-reproduzem-se atualmente como 'sistemas mundiais' no sentido de Wallerstein e fazem, dessa maneira, concorrência à política internacional dos Estados nacionais, com sucesso.[54]

É exatamente por isso que Bolzan, ciente da importância da Constituição "para o reconhecimento e desenvolvimento de um direito humanitário, mesmo sem que saibamos exatamente e com certeza sobre qual o espaço geográfico que incidirá o regramento constitucional – o nacional, o local, o regional, o mundial(?)" reconhece que o "seu papel (da constituição) não está terminado, mesmo que esteja passando por uma reformulação profunda, produto de uma realidade nova que impõe seja ordenada levando-se em consideração o seu cunho aberto e universalizado."[55].

Realmente, apesar de toda a *constitucionalização do direito internacional* como se assiste no processo de unificação da Europa e de toda *internacionalização do direito constitucional*, com a abertura das constituições para acolher normas de direito

[52] LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. México: Universidad Iberoamericana, 2002, p. 660.
[53] TEUBNER, Gunther. A Bukovina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas**, vol. 14, nº 33. Piracicaba: Unimep, jan./abr. 2003., p. 9 – 31.
[54] É preciso, todavia, não olvidar, como aqui já ressaltamos a partir do pensamento de Bolzan e Castells, a existência, também, de núcleos heterárquicos nocivos e com atuação igualmente voltada para concorrer com o poder estatal como, por exemplo, a existência de redes criminosas internacionais para tráfico de entorpecentes, órgãos, crianças, mulheres, armas, capital ilícito, etc.
[55] BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 94 – 95.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

internacional como princípios e tratados, ainda se divisa no direito nacional o ponto de partida para a existência e produção do sistema internacional.

Todavia, é inegável que o processamento de comunicações intersistêmicas na sociedade internacional, cujo resultado é a criação de novos polos heterárquicos, tem-se erigido em detrimento do desempenho da função sistêmica da constituição no Estado Nacional que é servir de acoplamento estrutural entre direito (*lícito/ilícito*) e política (*poder/não-poder*), de modo a permitir uma salutar inter-referência entre os dois sistemas, de maneira a canalizar e equalizar os interesses recíprocos, no conserto democrático. A questão se acentua quando entra em jogo na comunicação o código hipertrófico (*ter/não-ter*) da economia. E se no plano interno, as irritações causadas pelo código hipertrófico já acentuam e frustram a atuação dos direitos humanos como limite de capacidade de aprendizagem, o mesmo se projeta no sistema internacional exigindo, a toda evidência, uma institucionalização/programação, tanto interna, quanto internacional, para em nome do conserto democrático, proceder os ajustes necessários nessa linha de fratura. No caminho desse conserto, o fortalecimento da doutrina e do poder judiciário, estamos convencidos, constituem *loci* altamente privilegiados ao declarado escopo e suas funções necessitam ser re(visitadas).

A emergência de centros heterárquicos, ou seja, centros de poder produtores de direito que concorrem com o direito produzido pelo Estado Nacional, que caracteriza o fenômeno globalizante, revela a crise de unidade e mesmo de autonomia tanto no ambiente do direito interno, quanto na ordem internacional, dos sistemas que a integram, todos eles, além e sobretudo da política, da economia e do próprio direito. Teubner sustenta mesmo a falta de unidade que seria compensada com o irrompimento de “operações transjuncionais”. Nesse ponto, Neves diverge de Teubner para insistir na unidade, complexidade e multiplicidade de programas do sistema jurídico estatal, que não resultaria trivializada pelas comunicações deflagradas pelas operações entre sistemas heterárquicos:

> Em vez de negar em geral a unidade do direito, tal como propõe Teubner, parece-me que caberia levar em consideração o fato de que no Estado Democrático de Direito o direito positivo, constituindo sistema jurídico diferenciado tanto funcionalmente quanto territorial-segmentariamente, não é uma “máquina trivial”, suscetível de ser caracterizada como uma unidade simples, invariante e instrumental na perspectiva de um observador externo. Configura, ao contrário,

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Percurso unicuritiba›
Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

> uma “máquina não trivial”, cuja unidade é não invariante, altamente complexa e múltipla, pois depende não apenas de uma pluralidade de observadores externos nos diferentes ambientes ou contextos do direito, mas também de uma multiplicidade de auto-observadores e autodescrições. Exatamente por isso não cabe falar de uma identidade simples do sistema jurídico do Estado Democrático de Direito, mas sim, utilizando a linguagem de Teubner, investigar as “identidades múltiplas” desse sistema. O seu código binário “lícito/ilícito”, no qual se assenta a unidade sistêmica, manifesta-se em uma multiplicidade de programas, contextos sociais, e problemas intra-sistêmicos, envolvendo-se em operações transjuncionais como outros códigos binários.[56]

A opção de Neves privilegia o fortalecimento do Estado Democrático de Direito levando em consideração o novo *locus* onde irradiará sua atuação. Divisa-se, portanto, na ordem internacional globalizada, uma policontextualidade alavancada a partir de operações transjuncionais, o que, a bem da verdade, assegura a sua existência a par de não constituir um sistema social diferenciado. Por isso prossegue Neves propugnando, enfim, pela compatibilidade da concorrência entre o sistema jurídico do Estado Democrático de Direito e o pluralismo jurídico da sociedade mundial afirmando que:

> Deve-se observar que a polivalência das operações transjuncionais pressupõe a bivalência dos códigos dos respectivos sistemas. Mediante essas operações é possível “passar de uma contextura (uma distinção ‘positivo/negativo’) para uma outra e marcar, a cada vez, quais as diferenças que se aceitam ou se rejeitam para determinadas operações”. A policontextualidade implica não somente que haja operações transjuncionais entre o código “lícito/ilícito” do sistema jurídico do Estado Democrático de Direito e outros tipos de códigos sociais binários (“ter/não-ter”, “poder/não-poder”, “verdadeiro/falso”, “transcendente/imanente, “amor/desamor”, “belo/feio”, “consideração/desprezo”, etc.), mas também que ocorram operações polivalentes entre o código “lícito/ilícito” sob o qual o referido sistema opera e outras manifestações do código binário do direito. Essas, por seu turno, não se reduzem nem àqueles códigos jurídicos que se afirmam, respectivamente, em outros sistemas jurídicos estatais segmentariamente diferenciados, nem ao código binário que se apresenta no direito internacional público, mas incluem igualmente os códigos binários específicos das ordens jurídicas globais plurais. Quer dizer: a referência à unidade não trivial, complexa e múltipla do sistema jurídico do Estado Democrático de Direito não exclui uma pluralidade de outras ordens jurídicas que estejam em relações permanentes de concorrência com esse sistema; portanto, não é, em princípio, incompatível com o pluralismo jurídico da sociedade mundial.[57]

[56] NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 264 – 265.
[57] NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 265.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

Na escolha de conteúdos e procedimentos, que tradicionalmente marcou a autonomia do direito do Estado Nacional, a função bivalente do código binário do direito se intensifica em defesa de sua unidade na medida em que ela mediatizar, tanto internamente, como na sociedade global, a marcação dos conteúdos pelo filtro do código *inclusão/exclusão*, de modo a privilegiar aqueles conteúdos que satisfaçam a igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana a fim de que os direitos humanos possam aparecer na policontextualidade como limite da capacidade de aprendizagem e condição de possibilidade das comunicações deflagradas no plano interno ou aquelas objeto das operações transjuncionais. E quando a função binária *inclusão/exclusão* mediatizar o irrompimento de operações por todos os sistemas, ela restará guindada a um meta-código[58], decorrendo, desde aí, a importância da Constituição como *locus* de fundamentabilidade dos direitos humanos permitindo a exata mediação em defesa deles; seja no plano interno, no âmbito de acoplamentos estruturais entre os sistemas; seja apontando o norte para as operações intersistêmicas no âmbito da transjuncionalidade heterárquica, na ordem global. Porém, é preciso estarmos atentos para os efeitos que daí podem advir já amplamente aqui registrados na linha do pensamento de Bolzan e Castells e agora na linguagem de Luhmann que reclama a atenção para a circunstância de que

> La diferencia claramente determinada entre inclusión y exclusión, tiene consecuencias de mucho mayor alcance. Porque, en efecto, bajo el régimen de diferenciación por funciones cada sistema funcional regula él mismo y para sí la inclusión social; lo que queda como reliquias del antiguo orden social estamentario ya sólo puede ser diferenciado de acuerdo con la inclusión/exclusión. Con la acelerada urbanización y la abrogación de todas las seguridades propias de cierta autosubsistencia no monetaria, este problema se agudiza. Los efectuados dependen ahora de la economía del dinero, sin poder, no obstante, participar significativamente en ella. La autosubistencia de autoprovisión económica debe ser reemplazada por criminalidad, esto es, por la participación en organizaciones delictivas.[59]

Isso significa dizer, enfim, que a responsabilidade dos formadores de opinião e dos espaços de juridicidade do Estado contemporâneo é grande e que os possíveis meios

[58] Ver LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. México: Universidad Iberoamericana, 2002, p. 660 – 661.
[59] LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. México: Universidad Iberoamericana, 2002, p. 661.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

voltados para gerar um fluxo de solidariedade em toda a humanidade[60], não podem ser relegados.

4 PARA CONCLUIR

Em resumo permitimo-nos, enfim, uma pergunta para concluir: Como conciliar, na conformidade do exposto, a legitimação democrática no plano interno com a projeção dessa legitimação na experiência da ordem global? Ou dito de outra maneira, os Estados serão democráticos se a ordem global for democrática? ou, de modo diverso, é condição para a ordem global ser democrática que os Estados sejam democráticos?

Sem fazer exercício de futurologia, é necessário reconhecer que a ausência no plano internacional de um acoplamento entre a política e a economia como ocorre no plano interno com a constituição – mesmo considerando a perda de centralidade do direito na determinação dos conteúdos dos espaços de juridicidade – aponta para a relevância do Estado Democrático de Direito que materializa os mais variados conteúdos em um pacto político que serve de desvelamento de sentido nas tomadas de decisões sejam primárias (legislativas), sejam secundárias (executivas e jurisdicionais), servindo de capacidade de conhecimento e limite de possibilidade dos direitos humanos e apto a permitir uma melhor assimilação e equacionamento do código *inclusão/exclusão*.

Essa função da Constituição apenas se projetará na exata medida em que a expansão ascendente do poder, com a participação subsidiária do povo nas tomadas de decisões, impregnar o seu exercício de maior legitimação na medida em que reduza ou mesmo expunja o exercício totalitário, de tal sorte a impulsionar a atuação dos Estados na órbita internacional em defesa da mediatização dos interesses da função *inclusão/exclusão* nas comunicações intersistêmicas, isto é, aquelas deflagradas pelo direito, pela política e pela economia no ambiente global chamadas por alguns de operações transjuncionais. Fora disso, à ausência de algo semelhante à constituição que sirva de limite da capacidade de aprendizagem e condição de possibilidade das

[60] BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 99 – 100.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

comunicações, a hegemonia do *ter/não-ter* impregnará as operações na órbita internacional em defesa dos interesses econômicos de grupos e de Estados hegemônicos pouco incomodados com a inclusão das massas populacionais excluídas e com a vivência dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. As Aporias da Democracia: uma (Re)Leitura Possível a partir de Max Weber e Jürgen Habermas. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org). **Repensando a Teoria do Estado.** Belo Horizonte: Fórum, 2004.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio da Subsidiariedade: conceito e evolução. **Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional**. Estudos Jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Fabris, 1995

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BODIN, Jean. **Los Seis Libros de la República**. Caracas: Instituto de Estudios Políticos. Facultad de Derecho. Universidad Central de Venezuela, 1966.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Uma Democracia Federal. Novos Lugares para a Política Democrática. AVELÃS NUNES, Antônio José e MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de (Orgs.). **Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade. São Paulo: Paz e Terra**, 2001.

CASTELLS, Manoel. **A Sociedade em Rede**. 1º vol. da série "A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura", 6ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2002

DALLARI. Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Ed. Moderna, 1980

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno. Nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A revisão da doutrina democrática. **Problemas Brasileiros. Revista Mensal de Cultura**. ano XVII, nº 189. São Paulo: 1980.

FILANTROPIA.ORG. ajudando quem quer ajudar. **O que é o Terceiro Setor?** Disponível em: www.filantropia.org/OqueeTerceiroSetor.htm, Acesso em: 26.04.2024.

FOUCAULT, **Michel. Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2002.

HABERMAS, Jürgen**. A Constelação Pós-Nacional. Ensaios Políticos**. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

HOBSBAWM, Eric. **A Era dos Extremos. O breve século XX: 1914 – 1991**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações e a Recompensa da Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: edições 70, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. México: Universidad Iberoamericana, 2002.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PEDROSA, Maria Bernardette Neves. **Estado de Direito e Segurança Nacional.** Tese apresentada à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Curitiba: OAB, 1978.

RADBRUCH, Gustav. **Arbitrariedad legal y Derecho Supralegal**. Buenos Aires: Abeledo-perot, Colección Nueva Teoría, 1962.

SALDANHA, Nelson. **Estado de Direito, Liberdades e Garantias.** Recife: UFPE, 1980.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 11/09/2024
Aprovado em: 30/09/2024
Avaliação: Double Blind Review e-
ISSN: 2316-7521

TEUBNER, Gunther. A Bukovina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas**, vol. 14, nº 33. Piracicaba: Unimep, jan./abr. 2003

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

Esta obra está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.